



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.003230/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.019 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente MVIX LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/08/2008, 09/09/2008, 03/04/2010, 17/07/2010

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte em virtude da ausência de motivação conforme determina o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar parcialmente as preliminares suscitadas para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, dar parcial provimento ao recurso voluntário determinando o retorno dos autos à DRJ para proferir nova decisão em que sejam analisados os argumentos constantes da impugnação apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Versa o presente processo sobre controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Reproduz-se a seguir trecho do auto de infração que consta os motivos da aplicação da penalidade:

A empresa MVIX LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, CNPJ 05.516.615/0001-99, agente de carga, deixou de prestar informação tempestiva sobre a carga representada pelos seguintes conhecimentos:

1 - CE MERCANTE MASTER 120.805.155.099.505 e CE HOUSE 120.805.163.001.926. A ocorrência foi informada à administração pela própria empresa, nos autos do PPI 2753-1, de 15/09/2008. O CE MASTER foi disponibilizado para desconsolidação em 14/08/2008, e o CE HOUSE foi informado na desconsolidação em 27/08/2008, às 10:45 horas. No entanto, a atracação da embarcação LOG-IN MACAU ocorreu no dia 25/08/2008, antes da informação do CE HOUSE no sistema mercante. Restou configurado o descumprimento do prazo previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007. Assim, a empresa fica sujeita a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do DECRETO-LEI Nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei Nº 10.833/2003, conforme disposto no artigo 45 da IN RFB Nº 800/2007.

...

2 - CE MERCANTE MASTER 120.805.167.815.227 e CE HOUSE 120.805.170.830.711, e CE MASTER 120.805.167.683.053. A ocorrência foi informada à administração pela própria empresa, nos autos dos PPI 2734-0 e 2736-6, ambos de 15/09/2008. Os dois CE MASTER foram disponibilizados para desconsolidação em 03/09/2008, e os CE HOUSE foram informados na desconsolidação em 09/09/2008, depois da atracação da embarcação MARUBA PARANA, que ocorreu no dia 07/09/2008, às 19:13 horas. Restou configurado o descumprimento do prazo previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007. Assim, a empresa fica sujeita a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do DECRETO-LEI Nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei Nº 10.833/2003, conforme disposto no artigo 45 da IN RFB Nº 800/2007.

...

3 - CE MERCANTE MASTER 121.005.047.300.489 e CE HOUSE 121.005.048.549.600. A ocorrência foi informada à administração pela própria empresa, nos autos do PPI 596-0, de 06/04/2010. O CE MASTER foi disponibilizado para desconsolidação em 30/03/2010, e o CE HOUSE foi informado na desconsolidação em 01/04/2010, às 09:22 horas. No entanto, a atracação da embarcação MSC DAVOS ocorreu no dia 03/04/2010, às 07:30 horas, de forma que o prazo entre a informação do CE HOUSE e a atracação do navio foi inferior a 48 horas, configurando o descumprimento do prazo previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007. Assim, a empresa fica sujeita a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do DECRETO-LEI Nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei Nº 10.833/2003, conforme disposto no artigo 45 da IN RFB Nº 800/2007.

...

4 - CE MERCANTE MASTER 121.005.112.218.389 e os CE HOUSE 121.005.113.678.324 e 121.005.113.695.415. A ocorrência foi informada à administração pela própria empresa, nos autos do PPI 1106-4, de 20/07/2010. O CE MASTER foi disponibilizado para desconsolidação em 13/07/2010, e os CE HOUSE foram informados na desconsolidação em 15/07/2010, às 10:11 e 10:17 horas, respectivamente. No entanto, a atracação da embarcação CONTI SHANGAI ocorreu no dia 17/07/2010, às 07:12 horas, de forma que o prazo entre a informação do CE HOUSE e a atracação do navio foi inferior a 48 horas, configurando o descumprimento do prazo previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007. Assim, a empresa fica sujeita a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do DECRETO-LEI Nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei Nº 10.833/2003, conforme disposto no artigo 45 da IN RFB Nº 800/2007.

...

A obrigatoriedade de prestar as informações sobre cargas e escalas de navios está normatizada na IN RFB 800/2007.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, alguns pontos a seguir listados. a) ilegitimidade passiva referente a três

conhecimentos eletrônicos (o verdadeiro agente de cargas seria a empresa MAC CARGO DO BRASIL LTDA); b) que efetuou o pagamento da multa concernente ao CE Mercante Master nº 121.005.112.218.389 / CEs Mercante House nºs 121.005.113.678.324 e 121.005.113.695.415.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 12-100.561** a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

*De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque **as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si.** Senão vejamos.*

(...)

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

(...)

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de

forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente.

Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, afirmando que a “*decisão recorrida ignorou completamente a defesa apresentada pela Recorrente e não se dignou a dispor de nenhuma linha sequer das questões de fato e de direito que claramente demonstraram a ilegitimidade passiva da Recorrente*”. Preliminarmente repisa os argumentos relacionados a ilegitimidade passiva. E no mérito, alega o seguinte: 1) insubsistência do auto de infração em virtude de as infrações dos itens 1 e 2 (27/08/2008 e 03/08/2008) terem ocorrido anteriormente ao início da vigência dos prazos previstos na IN SRF 800/07, ou seja, 01/04/2009; 2) Denúncia espontânea.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente, apesar de não suscitar literalmente a nulidade da decisão recorrida, afirma que aquela decisão “*ignorou completamente a defesa apresentada pela Recorrente e não se dignou a dispor de nenhuma linha sequer das questões de fato e de direito que claramente demonstraram a ilegitimidade passiva da Recorrente*”.

Veja que em sede de Recurso Voluntário, nas suas preliminares, a interessada repisa os mesmos argumentos constantes da impugnação referentes a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo em relação a três dos quatro conhecimentos eletrônicos que geraram a autuação. Afirma que atuou como mera procuradora do agente de carga MAC CARGO DO BRASIL LTDA, CNPJ 03.051.284/0001-33.

De fato a decisão de primeira instância não trouxe nenhum enfrentamento do tema ilegitimidade passiva em função da atuação da interessada como mera procuradora do real agente de carga desconsolidador. Sobre a ilegitimidade passiva o voto condutor do acórdão trouxe apenas o seguinte:

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

Constata-se, portanto, a caracterização do vício intransponível de motivação específica nos termos constantes do voto condutor da decisão recorrida. Resta-se, portanto, configurada a nulidade da citada decisão em virtude da preterição do direito de defesa segundo o entendimento deste relator, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235, reproduzido a seguir:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

*II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa**.*

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Diante da lacuna presente no acórdão de primeira instância, bem como pela possibilidade deste Tribunal Administrativo incorrer em supressão de instância recursal ao apreciar em sede de Recurso Voluntário a matéria não tratada na instância *a quo*, voto no sentido de declarar nula a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro e determinar que nova decisão seja preferida, analisando-se os argumentos constantes da impugnação apresentada.

Em face da decretação da nulidade do acórdão recorrido restaram prejudicadas as análises dos demais argumentos suscitados no Recurso Voluntário.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por acatar parcialmente as preliminares suscitadas para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos constantes da impugnação apresentada.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva